



História Unisinos

E-ISSN: 2236-1782

efleck@unisinos.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Brasil

Moreira de Araújo, Carlos Eduardo  
Arquitetando a liberdade: os africanos livres e as obras públicas no Rio de Janeiro  
imperial  
História Unisinos, vol. 14, núm. 3, septiembre-diciembre, 2010, pp. 329-333  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
São Leopoldo, Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=579866831008>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal  
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

## Notas de Pesquisa

### Arquitetando a liberdade: os africanos livres e as obras públicas no Rio de Janeiro imperial<sup>1</sup>

Building freedom: Free Africans and public works in imperial Rio de Janeiro

Carlos Eduardo Moreira de Araújo<sup>2</sup>

libambo@hotmail.com

Em 7 de novembro de 1831, o Parlamento brasileiro criou uma nova categoria de trabalhadores: os africanos livres. Para atender a demanda britânica pelo fim do tráfico atlântico, os políticos brasileiros prepararam uma lei que proibia o transporte e a comercialização de africanos como escravos. A regra que declarava *livres* todos os *escravos* “ vindos de fora” ficou conhecida como “lei para inglês ver”. A categoria de africano livre fora criada na tentativa de encontrar uma terceira via entre a extinção total da escravidão no Brasil e o confronto direto com a política inglesa de acabar com o tráfico de escravos.<sup>3</sup>

As dificuldades encontradas pelas autoridades brasileiras no cumprimento da lei que determinava o fim do tráfico africano ficaram expressas nos debates parlamentares e nos relatórios ministeriais ao longo da década de 1830. A conivência das autoridades e da sociedade em geral estimulava os constantes desembarques clandestinos de africanos por toda a costa brasileira.

*A Lei de 07 de Novembro de 1831 como todas aquelas que não assentam nos costumes, nos usos e interesses e que não respeitam os prejuízos dos Povos, caiu em completa nulidade. A sua publicação teve por fim pôr barreiras ao tráfico de escravos africanos, mas tal objeto não se conseguiu, nem mesmo o Governo tem esperanças de que ela o consiga.*<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Este texto é o resultado parcial do projeto de pesquisa “A engenharia da liberdade: Os africanos livres e as obras públicas no Rio de Janeiro imperial”, financiado pelo Programa de Apoio à Pesquisa e à Extensão (PROAPE) do Centro Universitário UNIABEU. Agradeço aos alunos bolsistas envolvidos no projeto Victor Mariano Camacho e Nicolas Barros Araújo Berkowicz.

<sup>2</sup> Professor adjunto dos cursos de História e Direito do Centro Universitário UNIABEU.

<sup>3</sup> “Artigo 1º - Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. [...]. Artigo 2º - Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo 179 do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de 200 mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação que o Governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contatando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos” (CLB, 1875, p. 182-183, grifos nossos). O Artigo 179 do Código Criminal de 1830 determinava: “reduzir à escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade, pena de prisão de 3 a 9 anos e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o cativeiro injusto e mais uma terça parte” (CLB, 1830, p. 142-206).

<sup>4</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça de 1836, apresentado a Assembleia Geral Legislativa em maio de 1837 pelo ministro Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja (1837, fls. 27, grifos nossos). Ver também: Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Senhores Deputados (1834, tomo 2, p. 287, sessão de 24).

Se muitos africanos caíram clandestinamente nas malhas da escravidão, alguns conseguiram escapar ao serem capturados pela Marinha. Escaparam da escravidão, mas não do trabalho escravo. Essa afirmação parece uma contradição, entretanto entendemos que os africanos classificados como *livres* pela lei de 1831 viveram essa contradição de forma exemplar.

Apesar de carregarem na sua condição jurídica a palavra “livre”, tais africanos não possuíam nenhuma liberdade, tendo o seu trabalho explorado pelo Estado e por arrematantes particulares e sendo muitas vezes confundidos com os escravos.<sup>5</sup> Mesmo limitando o tempo de uso de sua mão de obra em 14 anos, muitos deles tiveram seu trabalho explorado além deste período ou não conseguiram sobreviver tanto tempo.<sup>6</sup>

Entre 1831 e 1850, diversos carregamentos de *peças* foram apreendidos na costa brasileira. Às elites políticas de então interessava a manutenção da ordem estabelecida. A libertação efetiva e a permanência no império de um número cada vez maior de africanos poderiam fomentar revoltas entre os ainda cativos. Essa preocupação está expressa em diversos documentos produzidos pelas autoridades envolvidas na questão. No relatório do Ministério da Justiça de 1834, Manuel Alves Branco faz uma análise interessante a respeito:

[...] a urgência de reexportação cresce, não só porque de dia em dia torna-se mais difícil a fiscalização de contratos particulares, como porque o meio de distribuição não satisfaz o grande fim de livrar o país de uma população sempre perigosa e agora tanto mais quanto é certo que estes africanos distribuídos se tornam insuportáveis depois de ladinos, com a opinião de livres entre os mais escravos.<sup>7</sup>

Era *insuportável* para as autoridades a circulação dos africanos livres pelas ruas. Ao se tornarem *ladinos*, aprendendo a falar português e assimilando os costumes locais, logo entendiam que eram diferentes dos escravos

e, como tais, não poderiam sofrer o jugo do cativeiro.<sup>8</sup> Se a lei de 1831 fosse efetivamente posta em prática, não tardaria e as autoridades estariam às voltas com discussões sobre a abolição total da escravidão, ideia que contava com pouquíssimos partidários à época (Bethell, 2002, especialmente capítulo IV).

Legalmente nenhum africano livre era escravo ou criminoso sentenciado. Na prática, tudo era conduzido de outro modo. A dubiedade do status jurídico desses africanos facilitava a exploração de sua mão de obra. Durante o período de construção da Casa de Correção da Corte, por exemplo, a presença dos africanos livres foi fundamental. Sem eles, dificilmente o Estado conseguiria erguer o primeiro complexo prisional do Brasil.<sup>9</sup>

Entretanto, não foi fácil o controle desses trabalhadores. Ao mesmo tempo em que a condição jurídica desses africanos facilitava sua exploração, também permitia que esses agentes utilizassem a lei a seu favor. Protestos, fugas e até um manifesto foram produzidos por esses homens e mulheres no canteiro de obras da prisão erguida na Corte.<sup>10</sup> A proximidade deles com as outras categorias de trabalhadores ajudou a *ladinizar* aqueles africanos. Aprenderam a língua, a cultura local e o funcionamento do complexo e intrincado mundo da escravidão. Usaram as brechas do sistema e da lei que os controlava para agir. Ainda assim, durante mais de 30 anos o Estado utilizou a mão de obra dos africanos livres de forma compulsória.<sup>11</sup>

Quando as autoridades perceberam que os africanos livres seriam úteis para atender a grande demanda de mão de obra nas intervenções urbanísticas e demais serviços promovidos pelo Estado, esses trabalhadores passaram a figurar entre o cativeiro e a liberdade. Na década de 1840, muitos empreendimentos – particulares e públicos – estavam em construção na cidade do Rio de Janeiro. A falta de braços qualificados tornava a mão de obra destes africanos valiosa.

A segunda lei de proibição do tráfico de africanos de 1850 reduziu em grande medida a chegada de africanos ao país. Ainda sim, vez por outra, um carregamento era

<sup>5</sup> Podemos notar na própria redação da lei que a palavra que especificava o africano desembarcado ilegalmente no Brasil é “escravo” (CLB, 1831, p. 182).

<sup>6</sup> Segundo Beatriz Mamigonian (2005), dos africanos livres distribuídos na década de 1830 às instituições públicas, 28,4 % morreram nos primeiros cinco anos depois de sua apreensão. Dos que foram arrematados por particulares, a taxa de mortalidade foi de 15% no mesmo período.

<sup>7</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça de 1834, apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1835 pelo ministro Manuel Alves Branco (1835, fls. 8, grifos nossos).

<sup>8</sup> “Em uns poucos casos, no entanto, ‘africano livre’ não se referia a esses indivíduos, mas a um africano livre que imigrara voluntariamente para o Rio. Em 1831, chegaram nove angolanos à cidade, cujos passaportes declaravam que eram africanos livres. Sua chegada desencadeou farta correspondência, pois para a polícia era problema os negros livres trabalharem nas ruas do Rio como vendedores ambulantes. [...] o governo queria restringir sua futura migração voluntária da África e obrigar os que aqui estavam a voltar” (Karasch, 2000, p. 43).

<sup>9</sup> Em nossa tese de doutorado, analisamos a construção da primeira Casa de Correção do império brasileiro, fornecendo um outro olhar para o tema das prisões no Brasil. Fizemos mais uma história institucional e dos trabalhadores que ergueram o primeiro complexo prisional do país, e menos uma análise das questões que envolveram os debates em torno do clássico *Vigiar e punir* de Michael Foucault. O filósofo francês examinou as relações entre os modos de exercício do poder, a constituição dos saberes e o estabelecimento da verdade, apontando a passagem da punição do corpo para a alma dos condenados em fins do século XVIII e início do XIX na Europa. Embora o Brasil abrigasse inúmeros estudos das novas formas de punir disponíveis no velho continente naquele momento, a vigência da escravidão alterou profundamente a implantação desse novo tipo de punição. Aqui, o suplício e a prisão com trabalho conviveram lado a lado até o final do século XIX (Araújo, 2009).

<sup>10</sup> Biblioteca Nacional (1841, p. 34, 25, 11): “Representação dos presos existentes nos trabalhos da Casa de Correção e dos pretos africanos que trabalham nas obras públicas da mesma Casa, pedindo a intervenção de S.M.I. para melhorar-lhes a insuportável situação em que viviam”.

<sup>11</sup> Sobre o trabalho compulsório dos africanos livres explorados por arrematantes particulares e pelo governo imperial (ver Mamigonian, 2005).

apreendido e a carga considerada livre pelos tribunais do Império. Em 28 de dezembro de 1853, um decreto determinou que os africanos apreendidos no tráfico ilegal, após trabalharem 14 anos para particulares, deveriam ser emancipados. No entanto, para terem direito à liberdade, os africanos deveriam requerê-la na justiça. Este decreto determinava apenas a emancipação dos africanos que haviam servido a particulares.<sup>12</sup> Por outro lado, aqueles que serviam em instituições públicas estavam de fora das condições legais exigidas pelo decreto. Assim, o Estado poderia continuar usando a mão de obra desses trabalhadores por tempo indeterminado nas diversas obras públicas levadas a cabo ao longo do século XIX no Rio de Janeiro.<sup>13</sup>

Em fase preliminar da pesquisa, estamos levantando as principais obras públicas desenvolvidas na Corte e na província do Rio de Janeiro e acompanhando a presença de africanos livres e sua interação com os demais trabalhadores. Os primeiros resultados mostram que a disputa por mão de obra qualificada entre as diversas autoridades públicas era comum desde o período joanino. Em trabalho anterior (Araújo, 2008), tivemos a oportunidade de acompanhar as desventuras sofridas por escravos e senhores urbanos no momento de instalação da corte no Brasil.

Com o início da construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro em 1834, o uso dos africanos livres se intensificou. Servindo de depósito e centro de distribuição desses trabalhadores, o administrador das obras da penitenciária tornou-se a autoridade mais requisitada tanto por particulares quanto por instituições públicas. Entre as décadas de 1830 e 1850, grande parte das obras realizadas na cidade do Rio de Janeiro eram conduzidas pela Câmara Municipal. À instituição cabia a abertura de ruas e valas, o aterrramento de pântanos, a construção de chafarizes, a iluminação e limpeza pública, além do combate aos incêndios. Essas mesmas atribuições eram compartilhadas entre os Ministérios do Império e Justiça o que muitas vezes gerava conflitos entre as autoridades. Em meio a tudo isso estavam os africanos livres.

A solicitação do engenheiro dos telégrafos Francisco Schusterschitz é um bom exemplo de como essa mão de obra era explorada pelo Estado Imperial. Em junho de 1853, chegou um pedido de materiais e africanos livres ao diretor da Casa de Correção. Schusterschitz relatou que, para continuar com a instalação de cabos aéreos do telégrafo, necessitava que os africanos livres empregados no serviço ficassem disponíveis todos os dias, inclusive em “dias de chuva” e “domingos e dias santos” (A.N. 1854a, 18/05/1854).

A extensa lista de materiais solicitada não foi entregue ao engenheiro, mas os africanos livres foram encaminhados para o serviço. Em certo sentido, esses trabalhadores estavam sujeitos a um cativeiro em condições muito piores do que os legalmente escravos. Apesar de inicialmente indesejados, os africanos livres permaneceram a serviço do Estado. As sucessivas tentativas de reexportação malogradas e a ausência de regras mais específicas para a utilização de sua mão de obra acabaram por empurrar esses trabalhadores para a escravidão pura e simples.

Na maior parte das vezes, os serviços prestados pelos africanos livres se davam em condições precárias. Foi o que aconteceu em maio de 1854. Um incêndio destruía uma taverna na rua do Conde da Cidade Nova. Ao ser comunicado do fato, o diretor da Casa de Correção enviou 150 africanos livres e uma bomba d’água para o combate ao fogo. Apesar de todos os esforços, a construção foi toda destruída. O principal instrumento utilizado pelos africanos estava “arruinado”. Colocaram suas vidas em risco sem as mínimas condições de segurança (A.N., 1854b, 19/05/1854).

Se os trabalhadores deslocados para combater o incêndio na Cidade Nova não sofreram ferimentos, outros africanos livres não tiveram a mesma sorte. Em 1851, durante as obras de construção da Casa de Correção, dois africanos se feriram, um deles gravemente. Durante o intenso transporte de material que cruzava o complexo penitenciário diariamente, um carro de boi conduzido por um liberto se desgovernou e atingiu dois trabalhadores que realizavam reparos próximos à muralha. Um dos africanos ficou cego e o outro gravemente ferido. Imediatamente foram conduzidos para a enfermaria da prisão. Como deveria ocorrer em situações desse tipo, o diretor da prisão enviou ofício ao subdelegado da freguesia de Santana para que procedesse à investigação necessária (A.N., 1851, 20/11/1851).

A tensão entre as autoridades na disputa pelo uso da mão de obra dos africanos livres muitas vezes expunha o que pensavam as autoridades sobre a questão do trabalho livre e escravo no império. Em outubro de 1854, quando já estava em vigor o decreto que emancipava os africanos entregues a arrematantes particulares, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro fez um pedido ao diretor da Casa de Correção da Corte: queria que “todos” os africanos livres depositados na penitenciária fossem encaminhados para o serviço de limpeza urbana. De forma indignada, Miranda Falcão faz um longo arrazoado das consequências

<sup>12</sup> CLB (1853). Os procedimentos de “arrematação” e aluguel estabelecidos pelo Estado para o acesso à mão de obra dos africanos livres por particulares enquadravam esses africanos em limites conhecidos pelos senhores de escravos, facilitando assim o pretendido controle social desses africanos. Nos diversos decretos e avisos não consta nenhuma penalidade caso os particulares se excedessem nos maus tratos dos africanos em seu poder. Ser africano livre na década de 1850 passaria então a ser sinônimo de uma situação passageira através da qual seriam civilizados e, posteriormente emancipados (Florence, 2002).

<sup>13</sup> Somente em 1864 os africanos livres ficam de fato livres, apesar das restrições impostas (CLB, 1864).

que tais medidas teriam não só ao andamento das obras da prisão que se arrastavam por 20 anos, como também os problemas decorrentes da efetiva liberdade que tais africanos pudessem desfrutar.

Falcão fazia distinção entre os diversos africanos livres sob a sua tutela.

*[...] há neste Estabelecimento [...] duas classes muito distintas de africanos livres; a saber, a dos africanos pertencentes à Casa, e a daqueles que são aqui recolhidos provisoriamente, ou por ordem de diversas autoridades, ou à requisição dos particulares a quem foram concedidos os serviços desses africanos. Se os serviços que a Câmara [Municipal] pretende são os destes, não lhe vejo grande inconveniente, mas se pela expressão do citado Aviso – todos os africanos livres que existem na Casa de Correção – devo entender que são compreendidos os de uma e outra classe, permita-me V. Exa. dizer que a pretensão da Câmara [Municipal] é a mais absurda que pode haver (A.N. 1854c, 18/10/1854).*

Como já mencionamos acima, a tensão existente entre as autoridades pelo uso da mão de obra desses trabalhadores era constante. O diretor da prisão levava grande vantagem por ser o guardião do depósito – ou podemos chamar também de cárcere – dos africanos legalmente livres.

Duas linhas de argumento contrárias ao pedido da Câmara Municipal ficam evidentes no ofício enviado ao ministro da Justiça. O primeiro argumento é de ordem financeira. A Casa de Correção, ainda em obras na ocasião, precisava dos africanos livres, pois a verba destinada à administração da penitenciária só cobria os gastos com a manutenção dos sentenciados, materiais para as obras e oficinas de trabalho e o pagamento de salário para os poucos trabalhadores livres existentes no empreendimento. O segundo argumento versava sobre a “desmoralização” dos africanos livres. Isso nos interessa aqui diretamente.

*E a quem irão ser entregues esses africanos livres destinados à limpeza das ruas? Seja a quem for, se eu não tivesse a experiência que tenho desta Casa, poderia iludir-me, mas como a tenho, sei o que havia de infalivelmente acontecer; isto é, os africanos hão de ficar inteiramente relaxados, dando em resultado um serviço que não equivalera ao número de braços empregados nele, cabendo-me depois a pena de os corrigir e morigerar, se tanta felicidade me fosse dada (A.N., 1854c, 18/10/1854, grifo nosso).*

Era impensável para Miranda Falcão tratar os africanos livres como trabalhadores livres, pois a mobilidade

espacial que as ruas da Corte franqueavam colocaria em risco o forte controle exercido no interior da penitenciária. Aliado a isso, ele teria que “morigerar” os rebeldes se essa “felicidade” lhe fosse dada. À frente da administração da Casa de Correção desde 1849, o diretor conhecia como ninguém os meandros da disciplina imposta às diversas categorias que se concentravam sob os seus domínios. A experiência lhe trouxe a certeza de que a liberdade “excessiva” concedida aos africanos livres traria sérios transtornos.

*Apontarei um só exemplo a V. Ex<sup>a</sup>. Em princípios de 1850, creio eu, o Sr. Ministro da Justiça daquela época mandou destacar daqui uns quarenta africanos pedreiros e canteiros para coadjuvarem as obras do Cemitério S. João Batista na Praia Vermelha por uns quinze dias, em vez de quinze dias estiveram ali, se bem me recordo, alguns três meses, quando estes africanos voltaram a esta Casa, de cuja regularidade tinham perdido o hábito, por tal modo vinham insubordinados que desertaram em um só dia 15, e foi preciso雇ear toda a severidade por muito tempo para os chamar à ordem, e evitar as consequências do mau exemplo. Semelhante resultado teve o empréstimo de africanos que se fez à II<sup>ma</sup> Câmara Municipal, para a limpeza das praias em 1851 durante um a dois meses (A.N., 1854c, 18/10/1854, grifo nosso).*

O serviço “externo” à Casa de Correção, mesmo em pouco tempo, quebrava a disciplina e “regularidade” que eram impostas aos africanos livres. Como soldados em campo de batalha, os africanos que empreendessem fuga eram considerados “desertores”. É evidente o sentido de propriedade que o Estado possuía sobre esses trabalhadores. Além dos argumentos direitos, havia ainda a disputa entre as autoridades desse mesmo Estado que escravizava os que, por força da lei por ele mesmo criada, eram considerados livres.

*Agora permita-me V. Ex<sup>a</sup>. ainda uma observação . A II<sup>ma</sup> Câmara não tem podido fiscalizar a limpeza das ruas de modo que hoje, para obtê-la, precisa de uma medida extraordinária. Ora, supondo que com esta medida se obtenha a suspirada limpeza em 3 ou 4 meses, mas logo que cessasse a medida extraordinária, voltaria à mesma falta de limpeza, e para se obter isto de novo, de novo se tornaria a mesma medida extraordinária, e deste modo ficaria a limpeza das ruas da cidade pertencendo exclusivamente à Casa de Correção. Em tal caso melhor será assim estabelecê-lo, marcar para isso a consignação conveniente e aliviar por uma vez a II<sup>ma</sup> Câmara Municipal desse trabalho de solicitações extemporâneas (A.N., 1854c, 18/10/1854.*

Miranda Falcão era reconhecidamente uma autoridade que exercia ao extremo a sua rigidez administrativa. Tanto que suas atribuições extrapolavam as indicadas ao administrador das obras e diretor da Casa de Correção. O início da urbanização nos arredores da penitenciária, região conhecida como Cidade Nova, foi comandado por ele. Com o trabalho de sentenciados, escravos e africanos livres, Falcão abriu ruas, aterrou pântanos, concluiu parte do complexo prisional e ainda disputava diretamente com a Câmara Municipal uma série de serviços que pela força da tradição pertencia àquela casa.

Apesar de se desculpar pelas “expressões menos bem cabidas” que a “inabilidade e zelo” pela penitenciária o levassem “a deixar escapar”, é patente que havia a intenção de avançar sobre as atribuições da Câmara Municipal. A reação a essas tentativas e como os africanos livres manipulavam essa disputa para garantirem brechas de liberdade é o que pretendemos analisar nas pesquisas em andamento.

## Referências

- ARAÚJO, C.E.M. 2009. *Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro: seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861*. Campinas, SP. Tese de Doutoramento. Universidade Estadual de Campinas, 340 p.
- ARAÚJO, C.E.M. 2008. O duplo cativeiro: escravos e prisões na Corte Joanina: Rio de Janeiro, ca. 1790-1821. *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, 2:81-100.
- BETHELL, L. 2002. *A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos: 1807-1869*. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 478 p.
- FLORENCE, A.B. 2002. *Entre o cativeiro e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864)*. Salvador, BA. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, 125 p.
- KARASCH, M. 2000. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850*. São Paulo, Cia das Letras, 643 p.
- MAMIGONIAN, B.G. 2005. Revisitando a “transição para o trabalho livre”. In: M. FLORENTINO (org.), *Tráfico, cativeiro e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, p. 389-417.

## Fontes primárias

- ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO: CÂMARA DOS SENHORES DEPUTADOS. 1834. Tomo 2, p. 287, sessão de 24 de setembro.
- ARQUIVO NACIONAL (A.N.). 1851. *Série Justiça*. IJ 11 – Casa de Correção da Corte – Ofícios c/ Anexos (1849-1851). Em 20/11/1851.
- ARQUIVO NACIONAL (A.N.). 1854a. *Série Justiça*. IJ12 – Casa de Correção da Corte – Ofícios c/ Anexos (1852-1854). Em 18/05/1854.
- ARQUIVO NACIONAL (A.N.). 1854b. *Série Justiça*. IJ 12 - Casa de Correção da Corte – Ofícios c/ Anexos (1852-1854). Em 19/05/1854.
- ARQUIVO NACIONAL (A.N.). 1854c. *Série Justiça*. IJ 12 – Casa de Correção da Corte – Ofícios c/ Anexos (1852-1854). Em 18/10/1854.
- BIBLIOTECA NACIONAL. 1841. *Manuscritos*. II – 34, 25, 11.
- COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1830. *Atos do Poder Legislativo* – Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16/12/1830.
- COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1831. *Atos do Poder Legislativo*. Lei de 07 de Novembro de 1831.
- COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1853. *Atos do Poder Executivo*. Decreto No. 1303 de 28 de dezembro de 1853. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional.
- COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1864. *Atos do Poder Executivo*. Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional.
- COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1875. *Atos do Poder Legislativo*. Lei de 07 de Novembro de 1831. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional.
- RELATÓRIO DA REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA DE 1834. 1835. Apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1835 pelo ministro Manuel Alves Branco. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, fls. 8.
- RELATÓRIO DA REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA DE 1836. 1837. Apresentado a Assembleia Geral Legislativa em maio de 1837 pelo ministro Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, fls. 27.

Submetido em: 22/08/2010

Aceito em: 13/09/2010

Carlos Eduardo Moreira de Araújo  
UNIABEU – Centro Universitário  
Rua Itaiara, 301, Centro  
26113-400, Belford Roxo, RJ, Brasil